



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 087/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: registro de preços para o objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva** da frota de veículos do Município de Itacambira/MG, com o **fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica**, a serem fornecidos pelo menor preço, mediante aplicação do **maior percentual de desconto sobre a tabela**, conforme condições e demais exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I.

IMPUGNANTE: **SMART AUTOPEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.906.111/0001-74.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em observância ao disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, considerando que a sessão está agendada para o dia 30/09/2025, o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento encerra-se às **23h59min do dia 25/09/2025**, conforme previsto no ato convocatório. Assim, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **tempestivo. (datado em 25/09/2025 as 20:31:16)**

Ressalta-se, ainda, que a íntegra do pedido de impugnação encontra-se disponível para consulta no **Portal de Compras Públicas**, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **SMART AUTOPEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.906.111/0001-74, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, alegando que algumas exigências editalícias configurariam restrição à competitividade, especialmente:

- (i) quantitativo mínimo de empregados (3 mecânicos e 1 auxiliar administrativo);
- (ii) disponibilidade de 2 elevadores para veículos leves e 1 para veículos de médio porte;
- (iii) apresentação de balanço patrimonial registrado ou publicado.

Por fim, a impugnante requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

- a) A exclusão ou adequação das exigências relativas a: o quantitativo mínimo de empregados (3 mecânicos e 1 auxiliar),
- b) disponibilidade prévia de elevadores automotivos,
- c) balanço patrimonial registrado em cartório ou junta comercial.

2.A prorrogação da data de abertura do certame, nos termos do art. 55, §4º da Lei 14.133/21, caso haja alteração no edital.

3 – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal. Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se ainda que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação, ou seja, a manutenção da frota municipal.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

1. Da exigência de pessoal e estrutura mínima:

O Edital prevê que a contratada deverá possuir **mínimo de 3 mecânicos e 1 auxiliar administrativo, bem como 2 elevadores para veículos leves e 1 para veículos de médio.**

Tais condições não configuram restrição indevida, mas decorrem da necessidade de garantir a adequada prestação dos serviços de manutenção de frota municipal, composta por veículos de diferentes portes e em uso contínuo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A experiência administrativa demonstra que oficinas sem esta estrutura mínima, frequentemente não conseguem atender à demanda de forma eficiente, gerando atrasos e comprometendo serviços públicos essenciais.

Ademais, considerando que a natureza do serviço licitado envolve necessidade **imediata e contínua** do Município, não é possível admitir que a Administração permaneça aguardando indefinidamente a disponibilidade do fornecedor. Ressalte-se que, tratando-se de mão de obra mecânica voltada à manutenção da frota pública, a paralisação de um veículo compromete diretamente a prestação de serviços essenciais.

Nesse contexto, é indispensável que as oficinas sejam **adequadamente estruturadas**, com número suficiente de profissionais habilitados, de modo a assegurar a pronta execução dos reparos e a agilização dos serviços, garantindo a plena continuidade das atividades administrativas e do atendimento à coletividade.

Assim, a exigência encontra respaldo **no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 67, III da Lei nº 14.133/2021**, que autorizam a Administração a exigir apenas a qualificação técnica indispensável à execução do objeto.

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

2. Da exigência de balanço patrimonial:

O Edital exige a apresentação de **Balanço Patrimonial registrado ou publicado**, admitindo balanço de abertura para empresas com menos de 2 anos

A exigência está expressamente autorizada pelo art. 69, §§ 4º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, que permitem à Administração requerer comprovação de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação. Portanto, trata-se de requisito legal, proporcional e razoável, destinado a assegurar a capacidade econômico-financeira das empresas para assumir obrigações de elevado vulto ou de maior complexidade.

No que se refere à alegação de que a exigência de apresentação do **Balanço Patrimonial registrado ou publicado** inviabilizaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre esclarecer que o Edital observou rigorosamente o disposto no **art. 69, §§ 4º e 6º da Lei nº 14.133/2021**.

O dispositivo legal autoriza expressamente a Administração a exigir **patrimônio líquido ou capital mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**, como medida de resguardo da execução contratual. Além disso, o § 6º do referido artigo estabelece que as empresas com menos de dois anos de constituição poderão apresentar apenas o **Balanço de Abertura ou o último Balanço Patrimonial levantado**, hipótese que foi integralmente prevista no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A exigência de que o balanço seja **registrado na Junta Comercial, publicado em Diário Oficial ou Jornal, ou ainda apresentado por cópia autenticada do Livro Diário ou na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD)** não configura formalidade excessiva, mas sim requisito de **autenticidade e fidedignidade das demonstrações contábeis**, previsto na legislação comercial e contábil. Trata-se de medida que confere segurança jurídica ao certame, evitando a apresentação de documentos apócrifos ou desprovidos de validade legal.

Destaca-se, ainda, que o Edital expressamente admite que o Balanço seja apresentado em diferentes formas de comprovação (registro, publicação, livro diário ou ECD), o que amplia as possibilidades de atendimento pelas licitantes e não restringe a competitividade. Ressalta-se, por fim, que a exigência de assinatura do representante legal e do contador devidamente registrado no CRC é requisito **mínimo de validade** do documento contábil.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou excesso na exigência, uma vez que:

- está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- respeita a situação diferenciada das empresas com menos de dois anos de constituição;
- assegura a necessária confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas;
- preserva o interesse público ao selecionar empresas com efetiva capacidade financeira para a execução do contrato.

3. A impugnante traz ainda que:

(..) As exigências ora questionadas restringem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que não possuem, previamente, toda a estrutura e pessoal exigidos. (..)

Quanto ao argumento de que as exigências restringiriam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre esclarecer que a **Lei Complementar nº 123/2006**, em seus arts. 42 a 49, garante tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, sobretudo em aspectos fiscais, prazos e desempate. Todavia, esse tratamento não exime tais empresas do **cumprimento integral das obrigações contratuais** e da demonstração de **capacidade técnica e operacional** necessárias à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao dispor que a qualificação técnica deve ser exigida na medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte, é imprescindível que possua estrutura mínima compatível e profissionais suficientes para atender às demandas do contrato, sobretudo porque a paralisação da frota municipal impacta diretamente serviços públicos essenciais.

Portanto, não há afronta à isonomia ou restrição indevida à competitividade, mas apenas a fixação de condições objetivas e proporcionais que assegurem a execução eficiente do contrato. O enquadramento como ME ou EPP **não afasta a necessidade de comprovação de capacidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

técnica e operacional, condição inafastável para a Administração resguardar a continuidade dos serviços públicos.

As exigências editalícias foram estabelecidas de forma **objetiva, proporcional e justificada**, sem frustração da ampla participação. Ressalte-se que microempresas e empresas de pequeno porte **não estão excluídas do certame**, desde que atendam às condições mínimas exigidas, necessárias para garantir segurança, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Portanto, as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram fundamento jurídico ou fático capaz de justificar qualquer alteração no edital. As exigências nele previstas encontram-se devidamente amparadas na legislação aplicável, não comprometem a competitividade do certame e, ao contrário, revelam-se **essenciais para garantir a adequada execução contratual**. Assim, não merecem prosperar os argumentos expendidos.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **SMART AUTOPEÇAS LTDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, por estarem em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021** e com os princípios que regem a Administração Pública. Fica, portanto, preservada a redação original do instrumento convocatório, bem como a realização da sessão pública na data e horário previamente agendados.

É o que decido

Itacambira MG, 29 de setembro de 2025

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira Municipal